



**ATA DA 1749ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
17 DE JUNHO DE 2009.**

1 Aos dezessete dias do mês de junho do ano dois mil e nove, à hora
2regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do
3Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro
4Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro
5Fernandes, José Marques Mariz, Fernando Rodrigues Catão e os Substitutos Antônio
6Gomes Vieira Filho (ocupando interinamente o Gabinete do Conselheiro Aposentado
7Marcos Ubiratan Guedes Pereira, em virtude da sua vacância) e Oscar Mamede
8Santiago Melo (em substituição ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que
9encontrava-se em período de férias). Presentes, também, os Auditores Antônio
10Cláudio Silva Santos, Umberto Silveira Porto, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos
11Antônio da Costa. Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana (por motivo
12justificado) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (em período de férias). Constatada a
13existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do
14Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Ana Terêsa Nóbrega, o Presidente
15deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para
16apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, à unanimidade, sem
17emendas. Expediente para leitura. “Ofício ROP Nº 0789/2009, João Pessoa, 12 de
18maio de 2009. A Sua Excelência o Senhor Nominando Diniz, Presidente do Tribunal de
19Contas do Estado. Senhor Presidente, Por delegação de poderes que nos são
20conferidos pela legislação vigente e, em cumprimento ao que estabelece o inciso VII,
21do artigo 28 do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, estamos
22encaminhando o Requerimento de nº 0862/2009 deste Poder Legislativo de autoria do
23Vereador Fernando Paulo Pessoa Milanez, aprovado em Sessão Ordinária do dia

112/05/2009, conforme se depreende de fotocópia da propositura em anexo.
2Atenciosamente. Benilton Lúcio Lucena da Silva – Vereador - 1º Secretário.
3Requerimento 862/2009. Senhores Vereadores, Requeiro, a Vossa Excelência na
4forma regimental e depois de ouvido o Plenário, que esta Casa consigne em Ata dos
5Trabalhos e envie ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do
6Estado da Paraíba, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, VOTOS DE
7CONGRATULAÇÕES pela escolha do Auditor UMBERTO SILVEIRA PORTO, para
8integrar a Corte desse Tribunal de Contas do Estado. Ao Excelentíssimo Senhor
9Presidente, solicito que estenda nossas felicitações ao novo Conselheiro, membro
10efetivo do quadro funcional dessa Instituição, que há anos desenvolve um trabalho
11ético e probo na forma como conduz suas ações técnicas e administrativas. Enfim
12aproveito a oportunidade para parabenizar a todos que compõem a mais alta Corte e
13demais funcionários dos atos administrativos dos Poderes constituídos do nosso
14Estado. Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, em 06 de maio de
152009. Fernando Paulo Pessoa Milanez - Vereador.” **“Comunicações, Indicações**
16Requerimentos”: **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO**
17TC-1842/05 (retirados de pauta) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede
18Santiago Melo; PROCESSO TC-1410/08 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro
19Flávio Sátiro Fernandes; PROCESSO TC-3239/07 (adiado para a próxima sessão,
20com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator:
21Auditor Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-3622/09 (retirado de pauta) – Relator:
22Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-1907/05 (adiado para a
23próxima sessão, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados)
24– Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente comunicou
25que, tende em vista a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os processos,
26sob a sua relatoria, a seguir relacionados, ficariam adiados para a próxima sessão,
27com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados:
28PROCESSOS TC- 2420/07; TC-1640/08; TC-2258/08; TC-2660/09; TC-1993/06 e
29TC-2375/07. Em seguida o Auditor Umberto Silveira Porto pediu a palavra para
30registrar seu agradecimento, pelos votos de congratulações da Câmara Municipal de
31João Pessoa. Em “Assuntos Administrativos”, Sua Excelência informou que a
32apreciação e votação da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-09/2009 – que dá

1 nova redação ao § 1º e acrescenta o § 5º do art. 6º, dá nova redação aos §§ 2º, 3º e 6º
2 do art. 208 da Resolução Administrativa RA-TC-02/2004 e dá outras providências.
3 estava adiada para a próxima sessão, em razão da falta de *quorum regimental*. A
4 seguir, colocou em votação as seguintes Resoluções, que foram aprovadas, à
5 unanimidade, pelo Plenário: **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-10/2009** – que
6 dispõe sobre as ações de educação e capacitação no âmbito do Tribunal de Contas do
7 Estado, disciplina a participação de servidores em programas de treinamentos e a
8 concessão de afastamento de servidor para participação em cursos de pós-graduação,
9 capacitação, treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento; **RESOLUÇÃO**
10 **ADMINISTRATIVA RA-TC-11/2009** – que disciplina os critérios para o cadastramento
11 e escolha de instrutores internos para a Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira
12 (ECOSIL) e dá outras providências. **PAUTA DE JULGAMENTO: Processos**
13 **remanescentes de sessões anteriores: “ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL” “Contas**
14 **Anuais de Prefeitos – Contas de Gestão Geral”: PROCESSO TC – 2547/07 –**
15 **Prestação de Contas do Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr.**
16 **Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, exercício de 2006.** Relator: Conselheiro
17 Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo Azevedo Greco.
18 **MPJTCE:** retificou o parecer emitido nos autos e opinou pela emissão de parecer
19 favorável à aprovação das contas, com a declaração de atendimento integral das
20 disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. **RELATOR: 1-** pela
21 emissão de parecer favorável à aprovação das contas em análise, com as
22 recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento parcial das
23 disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela fixação do prazo de
24 30 (trinta) dias para que o gestor comprove medidas, visando a sanear as
25 irregularidades ocorridas no Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidada no que se
26 refere aos saldos da Câmara Municipal, na Demonstração das Variações Patrimoniais
27 e no Balanço Financeiro, no que trata das transformações financeiras entre receitas-
28 extraordinárias conforme relatório da Auditoria; **4-** pela aplicação de multa pessoal ao
29 Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, da importância de R\$ 5.610,20, com fulcro
30 no art. 56, incisos I, II e VI da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
31 para o devido recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de
32 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **5-** pela formalização de autos

1apartados com vistas a análise da matéria relacionada ao preenchimento de cargos
2comissionados acima das vagas existentes legalmente. Aprovado por unanimidade o
3voto do Relator. Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: “Recursos”
4PROCESSO TC – 5003/07 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita
5do Municipal de **MARIZÓPOLIS, Sra. Alexciana Vieira Braga**, contra decisão
6consustanciada no Acórdão APL-TC-17/2008, emitido quando do julgamento de
7Inspeção Especial. Relator: Auditor Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de
8defesa: Bel. Jam’s de Souza Temoteo. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos
9autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo conhecimento do recurso de
10reconsideração, dada a tempestividade e legitimidade da recorrente e, no mérito pelo
11provimento parcial a fim de reduzir o valor do saldo a descoberto de R\$ 202.368,74
12para R\$ 80.620,00 e, conseqüentemente, reduzindo o valor total da imputação para o
13mesmo valor, sem alteração do prazo para recolhimento ao erário municipal,
14mantendo-se inalterado os demais itens da decisão recorrida. Aprovada a proposta do
15Relator, por unanimidade. PROCESSO TC – 2293/07 – Recurso de Reconsideração
16interposto pelo Prefeito do Municipal de CAMPO DE SANTANA, Sr. Targino Pereira
17da Costa Neto, contra decisão consustanciada no Acórdão APL-TC-806/2008,
18emitido quando da apreciação das contas do exercício de **2006**. Relator: Auditor
19Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bela. Elyene de Carvalho
20Costa. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR:
211- pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a tempestividade e
22legitimidade do recorrente e, no mérito pelo provimento parcial, para considerar
23sanado o item relativo, às contribuições previdenciárias, ressaltando o cumprimento da
24determinação contida no item “3”, mantendo-se na íntegra os demais itens constantes
25da decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO
26TC-2380/06 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Companhia de Água e
27Esgoto do Estado – CAGEPA, Srs. Manoel de Deus Alves (período de 01/01 a
2809/08) e Edvan Pereira Leite (período de 10/08 a 31/12), referente ao exercício de
29**2005**. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa:
30Bel. Írio Dantas da Nóbrega. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos.
31RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas dos Srs. Manoel de Deus Alves
32(período de 01/01 a 09/08) e Edvan Pereira Leite (período de 10/08 a 31/12), referente

1ao exercício de 2005, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela
2aplicação de multa pessoal e individual aos Srs. Manoel de Deus Alves e Edvan
3Pereira Leite, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE,
4assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário
5estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **3-**
6pela assinação do prazo de 120 (cento e vinte) dias ao atual gestor da CAGEPA para
7que, em obediência a Resolução 07/2004, adote providências no sentido de não mais
8onerar os postos da empresa com pagamento de servidores postos a disposição de
9outros órgãos, fazendo-se prova a este Tribunal, bem como, comprove, a este
10Tribunal, a viabilidade financeira da entidade, sob pena de aplicação de multa.
11Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-7466/06 – Denúncia**
12formulada pelo Dr. Ádrio Nobre Leite, Promotor de Justiça e Curador do Patrimônio
13Público, acerca de supostos pagamentos indevidos efetuados pela EMLUR, em favor
14da Empresa Rumos Construtora e Comércio Ltda. Relator: Auditor Marcos Antônio da
15Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Abelardo Jurema Neto, na oportunidade
16suscitou preliminar no sentido de que os autos sejam retirados de pauta, a fim de que
17o atual gestor seja ouvido no inquérito administrativo constante nos autos, ou caso não
18acatada que seja considerada improvida, que foi rejeitada por maioria, com o voto
19discordante do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que votou favorável à
20preliminar suscitada. **MPJTCE:** manteve o parecer oferecido nos autos. **PROPOSTA**
21**DO RELATOR:** **1-** pelo conhecimento da denúncia, julgando-a procedente; **2-** pela
22imputação de débito ao Sr. Fernando Antônio Dias, no valor de R\$ 214.625,00,
23referente ao pagamento irregular, através de cheque, à empresa Rumos Construtora e
24Comércio Ltda, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
25voluntário ao erário municipal; **3-** pela aplicação de multa pessoal, ao referido gestor,
26no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso III da LOTCE, assinando-lhe o
27prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual em favor
28do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **4-** pela remessa de
29cópia da presente decisão aos autos da Prestação de Contas da **EMLUR**, relativa ao
30exercício de 2006, para subsidiar-lhe a análise. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
31pediu vista do processo. O Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
32antecipou seu voto acompanhando a proposta do Relator. Os Conselheiros José

1Marques Mariz, Fernando Rodrigues Catão e o Substituto Oscar Mamede Santiago
2Melo reservaram seus votos para a próxima sessão. Retomando a ordem natural da
3pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe de “Contas Anuais de
4Entidades da Administração Indireta” - PROCESSOS TC-2783/02 – Prestação de
5Contas do ex-gestor da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana -
6EMLUR, Sr. Rubens Falcão da Silva Neto, exercício de 2001 e TC-1634/03 –
7Prestação de Contas do ex-gestor da Autarquia Especial Municipal de Limpeza
8Urbana - EMLUR, Sr. Rubens Falcão da Silva Neto, exercício de 2002. Relator:
9Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa:
10comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**
11ratificou os pareceres oferecidos nos autos. **RELATOR:** 1- pelo julgamento irregular
12das contas prestadas pelo Sr. Rubens Falcão da Silva Neto, ex-gestor da Autarquia
13Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, relativas aos exercícios de 2001 e
142002; 2- pela imputação de débito, de forma solidária entre o Sr. Rubens Falcão da
15Silva Neto e a Advogada Nadja Diógenes Palitot e Palitot, nos valores de R\$
1654.000,00 (com relação ao exercício de 2001) e de R\$ 48.600,00 (com relação ao
17exercício de 2002) -- decorrentes do contrato de prestação de serviços jurídicos
18irregulares e cuja prestação de serviços não foi suficientemente comprovada --
19assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos
20cofres da Prefeitura Municipal de João Pessoa; 3- pela aplicação de multas pessoais
21ao Sr. Rubens Falcão da Silva Neto, no valor de R\$ 2.805,10 (em cada exercício), com
22fulcro no art. 56, incisos II e III da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias
23para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
24Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação ao Ministério Público
25Comum, para as providências a seu cargo; 5- pela remessa de cópia da presente
26decisão, referente ao exercício de 2001, à Secretária das Finanças do Município de
27João Pessoa, acerca do não recolhimento do ISS, para as providências ao seu cargo.
28**CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES:** “Voto com o Relator, mas com algumas
29observações e algumas divergências no tocante a esse voto. Temos, aqui, a questão
30dos contratos para prestação de serviços advocatícios. Em primeiro lugar, quero
31observar que o entendimento deste Tribunal, já pacificado, é no sentido de que a
32celebração de contratos para prestação de serviços advocatícios independe de

1licitação, porque o Tribunal entende que, no caso, configura-se uma impossibilidade
2de competição e, conseqüentemente, ocorreria, como tem entendido, a hipótese de
3inexigibilidade de licitação. Não exige o Tribunal, e nunca exigiu, essa questão da
4especialidade, da notória especialização do profissional, para que se reconheça a
5inexigibilidade. No caso, a inexigibilidade é decorrente das singularidades dessa
6contratação, daí porque essas singularidades ditam a impossibilidade de competição
7entre os profissionais da área e, conseqüentemente, favorecem a inexigibilidade.
8Nesse caso, a questão está centrada não na falta de licitação, mas centrada,
9justamente, na circunstância de a entidade ter, no seu quadro, profissionais da
10advocacia aptos à prestação dos serviços advocatícios, e não se configurar, na
11hipótese, nenhuma circunstância que ensejasse a contratação, como, por exemplo, a
12especificidade do serviço que não pudesse ser prestado pelos profissionais; o conflito
13entre esses profissionais, como servidores, e a entidade, no caso de questões
14trabalhistas; o acúmulo de serviços que favorecesse a contratação de mais um
15profissional. Nada disso está configurado nos autos, daí porque assiste razão ao
16Relator para considerar irregular essa contratação de serviços advocatícios. Não por
17falta de licitação, mas pela circunstância de ter, o órgão, profissionais da advocacia no
18seu quadro de servidores e não existir qualquer justificativa para contratação de mais
19um profissional fora daquele quadro. Embora divergindo de sua fundamentação, estou
20de acordo com o Relator. Agora, não entendo que possa haver uma imputação
21solidária de débito com a profissional contratada, porque grande ou pequena a sua
22atividade, ela foi prestada nessa atividade de assessoria. Na realidade, se o órgão vai
23contratar ou contrata um profissional, este não está obrigado a indagar ou perquirir se
24o órgão já tem profissionais da área em seus quadros. De forma que voto de acordo
25com o Relator, mas divergindo na fundamentação para que não se coloque no ato
26formalizador a alegação de que toma-se esta decisão por não ter processo de
27licitação, divergindo, também, quanto a imputação solidária de débito, por entender
28que não é, de modo nenhum, procedente a imputação à profissional contratada”. O
29Conselheiro José Marques Mariz votou pelo julgamento regular com ressalvas das
30respectivas contas, com aplicação de multa ao gestor nos dois exercícios. Os
31Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e o Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
32acompanharam o entendimento do Conselheiro José Marques Mariz. Rejeitado o voto
33do Relator, por maioria, ficando a formalização da decisão a cargo do Conselheiro

1 José Marques Mariz. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a
2 sessão, retomando os trabalhos às 14:00 horas. Reiniciada a sessão, Sua Excelência
3 o Presidente anunciou **Processos agendados para esta sessão: “ADMINISTRAÇÃO**
4 **MUNICIPAL” “Contas Anuais de Prefeitos – Contas de Gestão Geral”: PROCESSO**
5 **TC – 3240/07 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de POMBAL, Sr.**
6 **Jario Vieira Feitosa** (falecido), exercício de **2006**. Relator: Conselheiro Fernando
7 Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Relator comunicou que o Bel. Johnson
8 Gonçalves de Abrantes havia solicitado o adiamento do processo, tendo em vista
9 encontrar-se na cidade de Brasília/DF. Porém, não havendo comprovação do fato, o
10 Tribunal Pleno indeferiu o pedido, por unanimidade. Sustentação oral de defesa:
11 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**
12 ratificou o parecer emitido nos autos. **RELATOR: 1-** pela emissão de parecer contrário
13 à aprovação das contas sob exame, com as recomendações constantes da decisão; **2-**
14 pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de
15 Responsabilidade Fiscal; **3-** pela assinação do prazo de 30 (trinta) dias, ao atual
16 gestor, para que faça a reposição à conta específica do FUNDEB, da quantia de R\$
17 2.694,41, com recursos outros, em face da utilização em finalidade diversa do fundo;
18 **4-** pela representação à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento de
19 contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo. Aprovado por
20 unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC – 3686/03 (DOC.TC-5987/05) –**
21 **Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de PATOS, Sr. Dinaldo**
22 **Medeiros Wanderley**, exercício de **2004**. Relator: Conselheiro Substituto Antônio
23 Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Relator comunicou que o Bel. Johnson
24 Gonçalves de Abrantes havia solicitado o adiamento do processo, tendo em vista
25 encontrar-se na cidade de Brasília/DF. Porém, não havendo comprovação do fato, o
26 Tribunal Pleno indeferiu o pedido, por unanimidade. Sustentação oral de defesa:
27 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**
28 retificou o parecer emitido nos autos e opinou, oralmente, pela emissão de parecer
29 favorável à aprovação das contas em análise, declarando o atendimento parcial das
30 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e com aplicação de multa ao
31 responsável. **RELATOR: 1-** pela emissão de parecer favorável à aprovação das
32 contas em análise, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração

1de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2**3-** pela aplicação de multa pessoal ao ex-gestor, no valor de R\$ 2.805,10, com
3fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta)
4dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de
5Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à
6unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro
7Fernandes. Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97. **PROCESSO**
8**TC-2216/06 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Instituto de Previdência**
9**Municipal de PEDRAS DE FOGO (IPAM), Sr. Manoel lenon de Lima (falecido)**
10(período de janeiro a agosto) e **Sra. Maria da Paz Figueroa Santos** (período de
11setembro a dezembro), relativa ao exercício de **2005**. Relator: Conselheiro Flávio
12Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Bel. Frederich Diniz Tomé de Lima.
13**MPJTCE:** nos termos do parecer emitido nos autos. **RELATOR:** pelo julgamento
14regular das contas anuais dos ex-gestores do Instituto de Previdência Municipal de
15PEDRAS DE FOGO (IPAM), Sr. Manoel lenon de Lima (falecido) (período de janeiro a
16agosto) e da Sra. Maria da Paz Figueroa Santos (período de setembro a dezembro),
17relativas ao exercício de 2005, com as recomendações constantes da decisão.
18Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. No seguimento, o Presidente anunciou
19inversão de pauta requerida pelo Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. “Contas
20Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores – Contas de Gestão Geral”: **PROCESSO**
21**TC-1840/08 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **SOLEDADE,**
22tendo como Presidente o Vereador **Sr. José Garcia do Nascimento,** exercício de
23**2007**. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa:
24comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**
25manteve o parecer emitido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pelo julgamento
26irregular da prestação de contas sob exame, com as recomendações constantes da
27proposta de decisão; **2-** pela aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00,
28assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário
29estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **3-**
30pela representação ao Ministério Público Comum e à Procuradoria Geral de Justiça,
31para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a
32declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.

1 **PROCESSO TC-2011/07 - Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-
2 **Presidente da Câmara Municipal de SOLEDADE, Sr. Hélder Marcilio de Souto**
3 **Barros**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-860/08**, emitida quando
4 **do julgamento das contas do exercício 2006**. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago
5 **Melo**. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPJTCE**:
6 reportou-se ao pronunciamento constante nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR: 1-**
7 **pelo conhecimento do recurso de reconsideração -- dada a tempestividade da**
8 **apresentação e da legitimidade do recorrente – e, no mérito, pelo seu provimento**
9 **parcial, para o fim de eliminar do aresto a imputação de débito no valor de R\$**
10 **103.802,03, concernentes às despesas irregulares com obrigações patronais**
11 **empenhadas e recolhimento de retenções previdenciárias contabilizadas, ambas sem**
12 **a correspondente comprovação da efetiva quitação, bem como para reconhecer a**
13 **insubsistência da irregularidade atinente à realização de despesas no montante**
14 **superior aos créditos fixados na Lei Orçamentária Anual; 2-** pela remessa dos autos à
15 **Corregedoria desta Corte, para as providências cabíveis. Os Conselheiros Flávio**
16 **Sátiro Fernandes, José Marques Mariz votaram de acordo com a proposta do Relator.**
17 **O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. O Conselheiro**
18 **Substituto Antônio Gomes Vieira Filho antecipou seu voto, acompanhando a proposta**
19 **do Relator. O Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo declarou-se**
20 **impedido. PROCESSO TC-9368/08 – Verificação de Cumprimento do item “2” do**
21 **Acórdão APL-TC-492/08, por parte do ex-Prefeito do Município de GURJÃO, Sr.**
22 **José Carlos Vidal**. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade o
23 **Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao vice-Presidente desta Corte,**
24 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em virtude do seu impedimento, comunicando**
25 **que iria retirar-se do Plenário. A seguir, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**
26 **Santos foi convocado para completar o quorum, em virtude da declaração de**
27 **impedimento, também, do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**
28 **Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu**
29 **representante legal. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. PROPOSTA DO**
30 **RELATOR: 1-** pela declaração de não cumprimento do item “2” do Acórdão APL-
31 **TC-492/2008; 2-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Carlos Vidal, por
32 **descumprimento da decisão, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV**

1da LOTCE, assinando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao
2erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
3Municipal; **3-** pela assinação do prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Chefe do
4Poder Executivo do Município de Gurjão Sr. José Martinho Candido de Castro, faça
5retornar à conta-corrente específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da
6Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB
7pertencente ao Município, com recursos de outras fontes, a importância de R\$
86.776,92, concernentes à diferença de saldo apurada na conta-corrente específica do
9então FUNDEF, em 2006. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a
10declaração de impedimento do Conselheiro-Presidente Antônio Nominando Diniz Filho
11e do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Retomando a ordem
12natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-3147/08 –**
13**Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MONTEIRO, tendo como**
14**Presidente o Vereador Sr. Givalbério Alves Ferreira, exercício de 2007.** Relator:
15**Conselheiro José Marques Mariz.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência
16do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer oferecido
17nos autos. **RELATOR:** 1- pelo julgamento regular com ressalvas da prestação de
18contas sob exame, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração
19de atendimento integral às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal;
20**3-** pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das possíveis irregularidades
21de natureza previdenciária, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do
22Relator, à unanimidade. “Contas Anuais da Administração Indireta”: **PROCESSO**
23**TC-1950/05 – Prestação de Contas dos gestores do Instituto de Previdência dos**
24**Servidores Municipais de CABEDELLO, Srs. José Mário Soares Madruga (período**
25**de janeiro a março) e Léa Santana Praxedes (período de abril a dezembro), relativa**
26**ao exercício de 2004.** Relator: **Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** **MPJTCE:** manteve
27o parecer emitido nos autos. **RELATOR:** pelo julgamento regular com ressalvas e com
28as recomendações constantes da decisão. Aprovado por unanimidade, o voto do
29Relator. **PROCESSO TC-2168/07 – Prestação de Contas da gestora do Fundo**
30**Municipal de Trabalho e Ação Social de CAAPORÃ, Sra. Lúcia Maria de Oliveira**
31**Barros, relativa ao exercício de 2006.** Relator: **Conselheiro Fernando Rodrigues**
32**Catão.** **MPJTCE:** confirmou o parecer emitido nos autos. **RELATOR:** pela regularidade

1 das contas com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do
2 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-2051/08 – Prestação de Contas do gestor**
3 **do Fundo Municipal de Saúde de CAAPORÃ, Sr. José da Silva Chagas, relativa ao**
4 **exercício de 2007.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **MPJTCE:**
5 confirmou o parecer emitido nos autos. **RELATOR:** pela regularidade das contas com
6 as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por
7 unanimidade. **PROCESSO TC-2233/07 – Prestação de Contas do gestor do Fundo**
8 **de Previdência de SAPÉ (PREVSAPE), Sr. Edvaldo Alves de Aguiar, relativa ao**
9 **exercício de 2006.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.
10 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
11 representante legal. **MPJTCE:** confirmou o parecer emitido nos autos. **RELATOR: 1-**
12 **pela irregularidade das contas com as recomendações constantes da decisão; 2-** pela
13 aplicação de multa pessoal ao Sr. Edvaldo Alves de Aguiar, no valor de R\$ 2.805,10,
14 com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias
15 para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
16 Orçamentária e Financeira Municipal; **3-** pela representação à Delegacia
17 Especializada de Crimes Previdenciários e à Delegacia da Receita Federal acerca do
18 não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre cargos
19 comissionados e prestadores de serviços, no exercício de 2006; **4-** pela assinatura do
20 prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor, para que encaminhe ao Tribunal, todos os
21 processos de aposentadorias e/ou pensões, para registro, ou comprove a inexistência
22 de processos pendentes de encaminhamento. Aprovado o voto do Relator, por
23 unanimidade. **PROCESSO TC-2193/07 – Prestação de Contas do ex-gestor do**
24 **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de CALDAS**
25 **BRANDÃO, Sr. Rogério Firmino Bernardo, relativa ao exercício de 2006.** Relator:
26 Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência
27 do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** confirmou o parecer emitido
28 nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pelo julgamento irregular das contas do Sr.
29 Rogério Firmino Bernardo, com as recomendações constantes da proposta de decisão;
30 **2-** pela aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 1.400,00, ao gestor, com
31 fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta)
32 dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de

1Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **3-** pela assinatura do prazo de
290(noventa) dias para que sejam tomadas as providências necessárias de modo a
3regularizar o Instituto junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS,
4sob pena de multa; **4-** pela representação à Receita Federal do Brasil acerca da
5irregularidade constatada nos autos, a fim de que adote as providências que entender
6cabível; **5-** ordenar a remessa da matéria referente às restrições apuradas pela
7Auditoria em relação à responsabilização do Chefe do Poder Executivo, Sr. João
8Batista Dias, para as contas por este prestada, relativas ao exercício correspondente.
9Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Recursos” - **PROCESSO TC-5869/02**
10**(DOC.TC-1365/04) – Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Clóvis Alves de Oliveira
11Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de **SANTA RITA**, contra decisão
12consubstanciada no **Acórdão APL-TC-429/2004**, emitida quando do julgamento das
13contas do exercício de **2003**. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. **MPJTCE:**
14manteve o parecer oferecido nos autos. **RELATOR:** 1- pelo conhecimento do recurso
15de revisão, por sua tempestividade e, no mérito dar-lhe provimento para: a) tornar sem
16feito o Acórdão APL-TC-429/2004, emitindo-se nova decisão para julgar irregular a
17Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rita, exercício de 2003, sob a
18responsabilidade do Sr. Clovis Alves de Oliveira Filho; b) imputar o débito, ao ex-
19gestor, no valor de R\$ 6.065,33, sendo R\$ 3.300,00 pela não prestação de serviços
20por veículo supostamente locado e R\$ 2.765,33 pelo pagamento de combustíveis para
21o referido veículo, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao
22erário municipal; c) pela aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10, com
23fundamento no art. 56, incisos II e III da LOTCE, assinando-lhe o prazo de
2460(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do Fundo
25de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; d) pela comunicação da
26decisão, ao atual titular da Curadoria do Patrimônio da Comarca de Santa Rita.
27Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-3969/08 – Recurso de**
28**Revisão** interposto pelo **Sr. Ademar Paulino de Lima**, ex-Prefeito Municipal de
29**AREIA**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-140/2004** e no
30**Acórdão APL-TC-501/2004**, emitidas quando da apreciação das contas do exercício
31de **2001**. Relator: Auditor Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa:
32comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**

1Ratificou o parecer emitido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- tomar
2conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ademar Paulino de Lima, ex-
3Prefeito do Município de Areia, na parte que diz respeito ao Acórdão APL-
4TC-501/2004, dada a tempestividade de seu encaminhamento e a legitimidade do
5recorrente; pelo não conhecimento do recurso de revisão, na parte em que ataca o
6Parecer PPL-TC-140/2004, haja vista a jurisprudência desta Corte de Contas no
7sentido de não acolher recurso de revisão contra parecer sobre contas anuais de
8gestor municipal, por ser meramente opinativo; 2- No mérito, na parte que se conhece,
9dar-lhe provimento parcial apenas para reconhecer que as aplicações em
10Remuneração e Valorização do Magistério, pagas com recursos do FUNDEF atingiram
11o percentual de 58,63%, enquanto as aplicações em MDE correspondem a 18,36%
12das receitas de impostos, mantendo-se, na íntegra, o teor do Acórdão APL-
13TC-501/2004, devendo o processo transitar pela Corregedoria, para as providências
14de praxe. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. **PROCESSO TC-2231/07**
15**– Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Luiza do Nascimento**
16**Silva, ex-Prefeita do Município de SAPÉ, contra decisões consubstanciadas no**
17**Parecer PPL-TC-209/2008 e no Acórdão APL-TC-1029/2008, emitidas quando da**
18**apreciação das contas do exercício de 2006.** Relator: Conselheiro Substituto Auditor
19Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da
20interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer oferecido nos
21autos. **RELATOR:** 1- pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a
22tempestividade e legitimidade da recorrente e, no mérito, pelo provimento parcial a fim
23de considerar sanada a falha relativa ao recolhimento das obrigações previdenciárias
24relativas aos servidores junto ao INSS, mantendo-se os demais itens das decisões
25recorridas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **“Pedidos de Parcelamento”:**
26**PROCESSO TC-9360/08 – Pedido de Parcelamento de débito imputado ao Prefeito**
27**do Município de BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Souza, através da Resolução RPL-**
28**TC-37-A/2007.** Relator: Auditor Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa:
29comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou,
30oralmente, pelo indeferimento do pedido, assinação de novo prazo e aplicação de
31multa ao gestor. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pela declaração de não cumprimento
32da Resolução RPL-TC-37-A/2007, por parte do Prefeito do Município de Bayeux, Sr.

1 Josival Júnior de Souza; 2- pela aplicação de multa pessoal ao gestor, por
2 descumprimento de decisão desta Corte, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no
3 art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o
4 recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização
5 Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pelo indeferimento do pedido de
6 parcelamento, tendo em vista a sua intempestividade; 4- pela assinação do prazo de
7 30 (trinta) dias para a reposição à conta específica do FUNDEB, a quantia de R\$
8 8143.019,78, com recursos do próprio municipal, devendo tais recursos serem
9 aplicados exclusivamente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental
10 e na Remuneração do Magistério a ele vinculado, sob pena de nova multa. Aprovado o
11 voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-5781/02 (DOC-TC-5870/04) –**
12 **Pedido de Parcelamento de débito imputado ao ex-Presidente da Câmara**
13 **Municipal de PICUI, Sr. José Onildo de Negreiros, através do Acórdão APL-**
14 **TC-788/2006.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.
15 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
16 representante legal. **MPJTCE:** opinou oralmente pelo não conhecimento do pedido.
17 **RELATOR:** votou pelo não conhecimento do pedido de parcelamento, dada a sua
18 intempestividade. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO**
19 **TC-4073/07 – Pedido de Parcelamento** da multa aplicada ao ex-Presidente da
20 Câmara Municipal de **NOVA PALMEIRA, Sr. José de Souza Santos,** através do
21 **Acórdão APL-TC-290/2009.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira
22 Filho. **MPJTCE:** opinou, oralmente pelo deferimento do pedido. **RELATOR:** pela
23 concessão do parcelamento em 6 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$
24 467,52. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Outros”: **PROCESSO**
25 **TC-6630/04 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-10/2007,** por parte
26 da Prefeita do Município de **ARARUNA, Sra. Wilma Targino Maranhão,** emitido
27 quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede
28 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa; comprovada a ausência da interessada e
29 de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer emitido nos autos.
30 **RELATOR:** 1- pela declaração de cumprimento parcial da decisão contida no Acórdão
31 APL-TC-10/2007; 2- pela assinação de novo prazo de 30 (trinta) dias para o
32 cumprimento da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.

1ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Contas Anuais de Entidades da Administração
2Indireta”: **PROCESSO TC-1435/08 – Prestação de Contas dos ex-gestores da**
3Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA), Srs. José
4Ernesto Souto Bezerra (período de 01/01 a 17/03) e **Regis de Albuquerque**
5Cavalcanti (período de 17/03 a 31/12), referente ao exercício de **2007**. Relator:
6Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a
7ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPJTCE:** manteve o
8parecer constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de o Tribunal: **1-** julgar
9regulares com ressalvas as contas dos Srs. José Ernesto Souto Bezerra (período de
1001/01 a 17/03) e Regis de Albuquerque Cavalcanti (período de 17/03 a 31/12),
11referente ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; **2-**
12Recomendar a Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências com vistas a: a)
13trasladar as informações referentes às questões de pessoal e diárias aos autos do
14Processo TC-3931/07, formalizado para a apuração específica destes fatos nos
15exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006; b) dar conhecimento ao Secretário da
16Controladoria Geral do Estado e das Finanças, tocante ao não repasse das
17contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo e ainda quanto as
18observações da Auditoria referentes às diárias; **3-** Comunicar ao Exmo Sr. Governador
19do Estado acerca da necessidade de realização do concurso público e criação de
20cargos e estabelecimento das respectivas remunerações, se for o caso, para compor o
21quadro de pessoal, com profissionais das áreas necessárias ao eficaz alcance de suas
22finalidades. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-1896/08 –**
23Prestação de Contas do gestor da Companhia de Processamento de Dados da
24Paraíba (CODATA), Sr. Marcos Antônio G. Brasileiro, exercício de **2007**. Relator:
25Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a
26ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer
27emitido nos autos. **PROPOSTA DE RELATOR:** **1-** pelo julgamento regular com
28ressalvas das contas em referencia, com as recomendações constantes da proposta
29de decisão; **2-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Marcos Antônio G. Brasileiro, no
30valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo
31de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do
32Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **3-** pela determinação de

1instauração de autos específicos para a apuração do acúmulo ilegal de cargos dos
2Srs. Crispim José de Melo Neto, Eduardo Frederico Franca de Athayde, Egnaldo Alves
3de Almeida, Gilberto Martins de Carvalho Santiago, José de Alexandre Andrade da
4Silva e Marcus Túlio Farias Marques. Aprovada por unanimidade, a proposta do
5Relator. “Inspeções Especiais” - PROCESSO TC-8346/98 – Inspeção Especial
6realizada na Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba.
7Relator: Conselheiro José Marques Mariz. Sustentação oral de defesa: comprovada a
8ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer
9emitido nos autos. **RELATOR:** 1- pelo arquivamento dos autos; 2- pela representação
10ao Ministério Público Estadual para adotar as providências ao seu cargo, quanto ao
11ajuizamento de possível Ação Civil Pública tendente ao ressarcimento do dano ao
12Erário, em virtude dos contratos celebrados entre a CDRM/PB e a Minério Bom Jardim,
13GEO-LOG, GRANOR e POLIGRAN. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator.
14“Outros” - PROCESSO TC-5497/06 – Verificação de Cumprimento da Resolução
15RPL-TC-49/2006, por parte do ex-Secretário da Controladoria Geral do Estado, Sr.
16Luzemar da Costa Martins, emitida quando do julgamento da Tomada de Contas
17Especial. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **MPJTCE:** opinou,
18oralmente, pelo arquivamento dos autos. **RELATOR:** 1- pela declaração de
19cumprimento da Resolução RPL-TC-49/2006, determinando-se o arquivamento dos
20autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-3991/00 –**
21**Verificação de Cumprimento** de decisão contida no **Acórdão APL-TC-193/2001, por**
22**parte da Sra. Martha Simone C.A. Soares, emitida quando do julgamento das contas da**
23**Fundação de Ação Comunitária – FAC, relativa ao exercício de 1999.** Relator:
24Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. **MPJTCE:** nos termos do parecer
25contido nos autos. **RELATOR:** pelo arquivamento dos autos, por falta de objeto a ser
26apreciado. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-4258/01 –**
27**Verificação de Cumprimento do item “III” do Acórdão APL-TC-318/2002, por parte**
28**dos ex-gestores da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, Srs.**
29**Emilia Correia Lima** (Diretora Presidente), **Rosana Maria Neves Gadelha** (Diretora
30Administrativa), **José Zélio Neves Gadelha** (Diretor Financeiro) e **Carlos Brunet de**
31**Sá** (Diretor Técnico), emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2000.**
32Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a

1 ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPJTCE:** opinou,
2 oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. **PROPOSTA DO RELATOR:**
3 pela declaração de cumprimento integral da decisão e determinação do arquivamento
4 dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o
5 Presidente declarou encerrada a sessão às 17:20hs, abrindo audiência pública para
6 distribuição de 01 (um) processo por vinculação, com a DIAFI informando que no
7 período de 10 a 16 de junho de 2009, foram distribuídos 07 (sete) processos de
8 Prestações de Contas Municipais, aos Relatores, totalizando 190 (cento e noventa)
9 processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de
10 Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a
11 presente Ata, que está conforme.

12 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 01 de julho de 2009.**

13

14

15

16

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

PRESIDENTE

17

18

19

20

21

ARNÓBIO ALVES VIANA

CONSELHEIRO

22

23

24

25

26

OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

27

28

29

30

31

ANA TERÊSA NÓBREGA

PROCURADORA-GERAL

32

33

34

35

36

1

2

3